

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2011 – Complementar

1

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2011 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE/CDR
	Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados pelas agências de viagens.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<p><b>Art. 1º</b> O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p>	
<p><b>Art. 7º</b> A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.</p>	<p><b>“Art. 7º .....</b></p>	<p><b>Emenda nº 1 – CAE/CDR</b> Dê-se ao § 4º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2011 – Complementar, a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 7º .....</b></p>
<p>..... § 3º (VETADO)</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
	<p>§ 4º Os serviços descritos pelo subitem 9.02 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados por agências de turismo remuneradas <b>por comissão</b>, terão como base de cálculo <b>do imposto o valor bruto</b> da comissão recebida e o valor agregado <b>pela</b> agência ao custo <b>das mercadorias e serviços oferecidos.</b>”(NR)</p>	<p>§ 4º <b>O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre</b> os serviços descritos pelo subitem 9.02 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados por agências de turismo <b>que exerçam atividade econômica de intermediação</b> remunerada entre fornecedores e consumidores, <b>terá</b> como base de cálculo <b>o valor da comissão recebida pelos fornecedores e o valor que as agências agregarem ao preço de custo dos serviços turísticos.</b></p> <p>.....(NR)”</p>
	<p><b>Art. 2º</b> Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.</p>	

